



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

Processo: TC-021264.989.25-2 (ref.: TC-020482.989.25-8).

Recorrente: Lucas Gabriel Pereira.

Advogado: Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279915).

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Advogados: Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533); Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733); Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348); Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324); Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881).

Responsável: Danilo Barros – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 098/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização da decoração natalina 2025, incluindo montagem, interligação e derivação da rede elétrica, manutenção e desmontagem, com transporte de ida e volta, consertos diários, segurança e conservação dos elementos decorativos, manutenção e assistência técnica.

Em Julgamento: Recurso de Agravo interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pleito de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 098/2024 da Prefeitura de Paulínia (Disp.: 12/11/2025; Pub.: 13/11/2025).

EMENTA: AGRAVO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO, QUE VISA À SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ÚTIL. NÃO CONHECIMENTO.

Homologado o certame e celebrado o contrato, resta exaurido o âmbito de incidência da Cautelar em Procedimentos de Contratação prevista no artigo 219-A do Regimento Interno, configurando-se perda superveniente do objeto de Agravo que vise à suspensão de processo licitatório já concluído.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **26 de novembro de 2025**, pelo voto dos Conselheiros Wagner de



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, ainda em preliminar, em razão da perda superveniente de objeto e da consequente ausência de interesse recursal útil, **não conheceu** do Agravo interposto por Lucas Gabriel Pereira.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator